

Maceió, 16 de maio de 2011.

Parecer Jurídico S/N.

C/VISTAS.

Procedimentos administrativos licitatórios: CONVITE N.º005/2010
CONVITE N.º003/2011.

Trata-se de procedimentos licitatórios com fito de aquisição de veículo para a Coordenadoria de Fiscalização do CREMAL em face do estado em que se encontra o atual veículo, necessitando de um automóvel novo para que ocorra da diminuição dos riscos e melhor eficiência do serviço, visando sempre ao melhor custo benefício e à supremacia do interesse público.

O legislador pátrio, ao inserir na LEI n.º 8.666/93 a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença, eis que considerada previamente a capacitação jurídica e técnica do interessado, bem como sua idoneidade.

Com base no Parecer Jurídico do Processo Licitatório Convite n.º. 005/2010, respaldado no inciso V do art. 24 da Lei 8.666/93 – *dispensa de licitação quando não acudirem interessados às reuniões* – pode a Administração realizar CONTRATAÇÃO DIRETA, por conveniência e oportunidade, preservando sempre o interesse público e visando à obtenção de melhor custo-benefício.

Dessa forma, entende a AJ/CREMAL que não é necessário dar prosseguimento ao novo procedimento licitatório tombado sob o número 003/2011.

Ainda com base no inciso V do art. 24 da Lei 8.666/93, *a contratação direta deve manter todas as condições preestabelecidas no edital*. No entanto, em se tratando da modalidade CONVITE, o § 1º do art. 32 da mesma Lei entrega à discricionariedade administrativa a dispensa, total ou parcial, da apresentação dos documentos previstos nos arts. 28 a 31, quando destinar-se a compra para pronta entrega integral do objeto, na qual reside a inovação, que se justifica pela

inutilidade de maiores cautelas se o material logo passará ao domínio da Administração, operando-se a tradição.

Os Art. 28 ao 31 da Lei de Licitações correspondem às documentações exigidas para a habilitação dos interessados: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e prova de regularidade fiscal.

Dispõe o parágrafo primeiro do artigo 32 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art.32(...)

§1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, **nos casos de convite**, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.(nosso)

Conquanto a Lei 8.666/93 consinta na dispensa de todos os documentos, pelo menos um não poderá dispensar a Administração: a prova de regularidade perante a seguridade social (art. 29, IV), porque a Constituição não distingue entre modalidades, espécies ou objetos quando proíbe o Poder Público de contratar pessoa jurídica em débito com a Previdência (art. 195, §3º). A dispensa total da documentação é inconciliável com a ordem constitucional, no concernente à prova da regularidade fiscal referente a débito previdenciário.

Assim, que NÃO SE PROSSIGA A LICITAÇÃO 003/2011, desde que, na CONTRATAÇÃO DIRETA do objeto da LICITAÇÃO 005/2010, o CREMAL NÃO DISPENSE A CERTIDÃO NEGATIVA DO INSS, em face do comando constitucional.

Este é o meu entendimento.

SMJ.

YVES MAIA DE ALBUQUERQUE.
OAB/AL 3.367